



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 715/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantar o programa “Abrigo Amigo”, destinado à proteção dos usuários em situação de perigo e/ou problemas de saúde e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se nos termos da Lei Municipal infra transcrita, ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no município de Sorocaba obrigadas a instalarem e gerirem a manutenção de abrigos de ônibus nos trechos onde atuam, *in verbis*:

LEI Nº 10.262, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a instalação e manutenção de abrigos para pontos de ônibus do transporte coletivo do município de Sorocaba e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 269/2012 – autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no município de Sorocaba obrigadas a instalarem e gerirem a manutenção de abrigos para pontos de ônibus nos trechos onde atuam.

Destaca-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, ou seja, gerência contratual de concessão do transporte coletivo, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa;** destaca-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Proposição sob exame trata, com efeito, de matéria tipicamente administrativa, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, e impõe à Administração e à empresa por ela contratada para a prestação do serviço de transporte público municipal obrigações que, não previstas no pacto inaugural, acarretarão prognosticável desequilíbrio econômico-financeiro, pondo-se em cena a ofensa ao disposto nos Artigos 5º, 47, Incisos II, XIV e XIX, a, XVII, cumulado com o Artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; ressalta-se que:

Os julgados do Órgão Especial do TJ/SP orientam-se no sentido do reconhecimento da invalidade de normas que, violando a reserva de deflagração, imponham obrigações a concessionárias de serviço de transporte público, interferindo na esfera de atuação do poder executivo e afrontando o princípio da separação dos poderes (ADI 2016157-48.2022 -Des. Rel. FERREIRA RODRIGUES, j. 15-6-2022; 2256386-76.2016 -Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 31-5-2017, ADI 2094036-44.2016 -Rel. Des. ARANTES THEODORO, j. 10-8-2016; ADI 2074645-06.2016 -Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 3-8-2016, ADI 2240329-17.2015 -Rel. Des. SALLES ROSSI, j. 24-2-2016, ADI 2033809-25.2015, Rel. Des. GUERRIERI REZENDE, j. 17-6-2015, ADI 2202026-65.2014 -Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 11-3-2015); sublinha-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que tratava de assunto correlato a este PL, segue infra colacionado Acórdão que decidiu a questão em sede de ADIN:

ADIn nº 2104848-67.2024.8.26.00000– São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.425)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.486/2024 DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, PRODUTO DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ASSENTOS E COBERTURAS EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO.

- A norma impugnada é resultante de deflagração parlamentar, para instalarem-se assentos e coberturas em todos os pontos de ônibus da Municipalidade de Catanduva, e repercute a perspectiva nos contratos administrativo de concessão, instituindo, sobre pactos de concessão já celebrados, obrigações compartilhadas entre o Município e a concessionária, relativamente à instalação, manutenção e gestão quanto aos assentos e coberturas de todos os pontos de ônibus da cidade.

- A análise do impacto de inovações nos contratos de concessão administrativa é questão própria da administração pública; relaciona-se à gestão do serviço público administrativo, que é atribuição típica do poder executivo, a quem cabe a reserva de competência de iniciativa do processo de formação das leis correspondentes. Precedentes cônsonos deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

São Paulo, 28 de agosto de 2024. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, as Razões conclusivas deste Parecer encontram ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; destaca-se, ainda, que:

Nos termos do Julgado conduzido, no Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Des. CARLOS MONNERAT (ADI 2152951-42.2023, j. 25-10-2023), « a natureza autorizativa da lei não exclui o dever de observância às regras constitucionais » (no mesmo sentido, invocou o Des. MONNERAT precedentes cônsonos do mesmo Órgão Especial: ADI 2042522-08.2023, Rel. Des. VICO MAÑAS, j. 9-8-2023, e ADI 2063536-82.2022, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 21-9-2022). Veja-se ainda: ADI 2158715-09.2023, j. 22-11-2023.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 07/10/2025 15:03

Checksum: **2E6B474882D3CF27313BBEDAFA4C2B236E801B8935B3372771BF8A809935D149**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003500360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.